

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° \_\_, DE 2008**

*Altera o art. 185, inciso II e parágrafo único da Constituição Federal para que o princípio da função social da propriedade oriente a desapropriação para fins de reforma agrária.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º.** O inciso II e o parágrafo único do art. 185 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 185. ....  
.....  
II – a propriedade produtiva que esteja cumprindo com sua função social.*

*Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva que esteja cumprindo com sua função social e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente iniciativa tem o objetivo de determinar que o princípio constitucional da função social da propriedade oriente todas as decisões do Estado em casos de desapropriação de terras para fins de reforma agrária.

O direito de propriedade, como se sabe, não se reveste de caráter absoluto, pois descumprida a função social que lhe é inherente (art. 5º, XXIII da CF/88), legitima-se a intervenção estatal na esfera dominial privada, observado os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição Federal.

Assim, o acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação, enquanto sanção constitucional incidente ao descumprimento da função social da propriedade, reflete importante instrumento que busca efetivar os compromissos do Estado brasileiro na ordem econômica e social.

Por conseguinte, é obrigação do proprietário da terra o dever jurídico-social de cultivá-la e explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas disposições constitucionais que sancionam os proprietários de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivos. No caso, a Constituição Federal define a função social da propriedade rural, estabelecendo que são considerados imóveis que respeitam a função social da propriedade os que (a) favoreçam o bem-estar dos que na terra trabalham; (b) mantenham níveis satisfatórios de produtividade; (c) assegurem a conservação dos recursos naturais e (d) observem as disposições legais que regulam as relações de trabalho (art. 186 da CF/88).

Entretanto, a Constituição Federal dispõe no art. 185, inciso II, que as propriedades produtivas não podem ser desapropriadas, apesar do aspecto econômico estar previsto no dispositivo que define a função social da propriedade rural.

Conseqüentemente, outro não tem sido o entendimento judicial sobre a matéria, vez que caracterizado que a propriedade é produtiva, não se opera a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária em virtude da norma constitucional prevista no art.

185, inciso II que excepciona aquela desapropriação (MS 22.193, Rel. p/ac Min. Maurício Corrêa, julgamento em 21-03-96, DJ 29.11.96).

Desta feita, a prática de trabalho escravo, a existência de um crime ambiental, ou o não uso racional e adequado da terra não são motivos suficientes que autorizam a União a desapropriar para fins de forma agrária, na medida em que o proprietário da terra pode argumentar que sua propriedade rural é produtiva, muito embora esteja descumprindo a função social da propriedade.

Em outros termos, a existência de descumprimento de quaisquer das hipóteses do art. 186 da Constituição Federal – que define a função social da propriedade rural – não encontra amparo constitucional para a incidência da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Vale lembrar que o próprio INCRA, em decisão fundada no desrespeito à legislação trabalhista, decretou em 1994 a desapropriação da fazenda Cabaceiras, localizada no Estado do Pará. A matéria, até hoje, encontra-se pendente de julgamento junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), mas foi deferida a medida liminar com amparo no argumento de que a propriedade era produtiva (MS 25260MC).

Outro exemplo a ser dado toca à justiça federal no Estado de Tocantins que também decidiu que a fazenda Bacaba, mesmo sendo produtiva, poderá ser desapropriada para fins de reforma agrária porque descumpriu a legislação ambiental.

É importante levar em consideração que alguns poucos proprietários rurais que violam a legislação trabalhista e ambiental utilizam-se do fato de que os índices de produtividade estão desatualizados, vez que são estes percentuais que determinam se um imóvel rural alcança minimamente a sua capacidade produtiva. Tais índices foram calculados em 1980 e não refletem o expressivo aumento da capacidade de produção agropecuária conquistada nas últimas décadas. Assim, a atualização destes índices irá, fatalmente, ampliar o

número de imóveis rurais que não são produtivos, passíveis de serem desapropriados por interesse social para fins de reforma agrária.

Existe notícia de que novos índices foram feitos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário negociados com o Ministério da Agricultura, levando-se em conta dados médios da Pesquisa Produção Agrícola Municipal (PAM), feita pelo IBGE, inclusive em vista da diversificação da produção agrícola brasileira, é proposto 37 (trinta e sete) novos itens na tabela de índices de rendimentos de produtos agrícolas. Todavia, até o presente momento não existe perspectiva de nenhum novo ato administrativo que defina a relação sobre a produtividade dos imóveis rurais.

Ante o exposto, em razão da relevância da Proposta de Emenda à Constituição que ora submetemos à apreciação dos nossos ilustres Pares, solicitamos o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

VALADARES FILHO  
Deputado Federal  
PSB/SE